

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
ANNA CAROLINA MURATA GALEB

**PLANEJAMENTO URBANO E DIREITO INSURGENTE**

CURITIBA

2013

ANNA CAROLINA MURATA GALEB

**PLANEJAMENTO URBANO E DIREITO INSURGENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Leandro Franklin Gorsdorf

CURITIBA

2013

# TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA CAROLINA MURATA GALEB

## PLANEJAMENTO URBANO E DIREITO INSURGENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*LEANDRO FRANKLIN GORSDORF*  
Orientador


---

Coorientador



---

*VERA KARAM DE CHUEIRI* - *Direito Público*  
Primeiro Membro



---

*RICARDO PRESTES PAZELLO*  
Segundo Membro

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha família que sempre me deu o amor e apoio indispensáveis em todas as minhas decisões.

Aos amigos da M15/UTFPR, amigos para a vida.

Aos amigos do Design, por me mostrarem a importância da subjetividade.

As companheiras e aos companheiros do Fórum de Extensão e do SAJUP, que antes de tudo são grandes amigos que dividiram cotidianamente a indignação e a esperança: Marina K., Daniela, Daniel, Daisy, Lucas, Kamila, Rafaela, Marina S., Raphael, Gabriel, Pedro e Anna.

Às companheiras e aos companheiros do Comitê Popular da Copa, das Promotoras Legais Populares e do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, pelos exemplos de luta que encontrei nesses caminhos.

À Tchenna, pela ajuda fundamental neste trabalho e por todos os ensinamentos - parceria de uma vida que começou nas águas de Franca.

À Jana, Mariana, Moira e Vinicius, divxs que alegram minha vida diariamente, ainda que nem sempre presentes.

Não poderia deixar de agradecer a todos aqueles que estiveram comigo em Coimbra. Em especial, à família da Alegria: Juliana, Michele, Greice, Rodrigo, Vitor e Malibu, e à família Dona Rosa: **Coimbra é nossa e há de ser!**

Ao meu orientador Leandro Franklin Gorsdorf, por ser um exemplo de que a resistência contra-hegemônica no Direito é possível, e por ser freirianamente um verdadeiro mestre, pela compreensão e ensinamentos despendidos.

*Ainda vão me matar numa rua.  
Quando descobrirem,  
principalmente  
que faço parte dessa gente  
que pensa que a rua  
é a parte principal da cidade.*

*Leminski*

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir a participação popular no planejamento urbano a partir da nova ordem jurídico urbanística e de uma realidade social que se impõe. Primeiramente, aborda-se o direito por uma perspectiva crítica, problematizando a ciência jurídica num contexto latino-americano/colonial. Em seguida, delinea-se o processo de urbanização dependente no Brasil e o novo contexto das cidades pós Constituição Federal de 88 e Estatuto da Cidade. Analisam-se as formas de planejamento urbano presentes no Estado brasileiro advindas desses novos marcos normativos, cuja proposta de gestão democrática e participação popular no planejamento urbano se mostram insuficientes. Por fim, pretende-se desenvolver um diálogo novas concepções emancipatórias de planejamento urbano e o direito insurgente, pensados a partir de uma práxis emancipatória.

PALAVRAS-CHAVE: PLANEJAMENTO URBANO, DIREITO INSURGENTE, PARTICIPAÇÃO POPULAR

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	O ESTADO E A URBANIZAÇÃO DEPENDENTE .....	3
2.1.	ESTADO E DIREITO MODERNO .....	3
2.1.1.	FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO .....	3
2.1.2.	FORMAÇÃO DO DIREITO MODERNO ESTATAL.....	5
2.2.	DEPENDÊNCIA, COLONIALISMO E CAPITALISMO .....	7
3.	A CIDADE E O PLANEJAMENTO URBANO.....	13
3.1.	A URBANIZAÇÃO CAPITALISTA E DEPENDÊNCIA .....	13
3.2.	DIREITO À CIDADE E A NOVA ORDEM JURÍDICA URBANÍSTICA.....	16
4.	PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO.....	21
4.1.	PLANEJAMENTO URBANO: DA IDEOLOGIA À ESTRATÉGIA .....	21
4.1.1.	A DISPUTA PELO PLANEJAMENTO.....	24
4.2.	DO PARTICIPATIVO AO INSURGENTE.....	26
4.2.1.	PLANEJAMENTO COMUNICATIVO/COLABORATIVO AO PLANEJAMENTO SUBVERSIVO .....	27
4.3.	DIREITO E PLANEJAMENTO: INSURGÊNCIA .....	30
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho não surge do nada. Ela é resultado de uma práxis extensionista/comunicativa universitária. Da experiência com a Assessoria Jurídica Universitária Popular e sua inerente criticidade, almejou-se um trabalho para além do dogmatismo jurídico, das paredes do saber “verdadeiro”, do caminho mais fácil e conivente. Nasce nessa práxis a indignação necessária para ir além do posto, de fazer este confronto diante da opressão diária vivida pelo povo. É necessário fazer a denúncia dessa situação desumanizante, sempre com a esperança histórica.

O ponto de partida é a compreensão da cidade enquanto território de disputas e relações de poder em um determinado espaço-tempo. Este poder, é claro, não foge ao padrão mundial de poder apontado por Quijano: “colonial/moderno, capitalista e eurocentrado”<sup>1</sup>. Assim, a pretensão de se discutir o planejamento urbano tem como pressupostos conceitos comumente relacionados à economia, geografia, arquitetura e das ciências sociais como um todo, os quais são fundamentais para a compreensão da urbanização brasileira em sua totalidade, ou, ao menos, a pretensa tentativa de tal feito. A compreensão desses campos também é fucral para se entender o próprio Direito, vez que este não ocorre isoladamente no mundo (como muitos tomam por verdade). A primeira crítica, portanto, é quanto a suposta neutralidade e ao purismo científico que a ciência jurídica clama para si.

Destarte, colocam-se algumas premissas para a presente discussão: (i) a urbanização brasileira ocorreu de forma dependente e colonizada; (ii) essa dependência e colonialismo atrelados a uma concepção capitalista de desenvolvimento geraram cidades excludentes; (iii) devido à crescente exclusão social surgiu uma crise de legitimidade nos campos político, econômico e cultural, revelando a insuficiência do modelo contratualista de estado; (iv) a produção de

---

<sup>1</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgar Lander (org.). Buenos Aires: Coleção Sur, CLACSO, 2005, p. 232



alternativas críticas a esse modelo de Estado vem aos poucos pensando uma práxis emancipatória.

No primeiro capítulo, visa-se discutir as características do Direito e do Estado moderno. Como ensina Machado, o direito, enquanto fenômeno ideológico, “expressa sempre o desejo, as ambições, os propósitos, as preocupações e, enfim, os interesses daqueles que se envolvem com o fenômeno jurídico quer para instituir o direito, que para estudá-lo, quer para aplicá-lo ou ainda para reproduzi-lo por meio do ensino jurídico”.<sup>2</sup> Assim, o papel dos intelectuais que estudam o fenômeno jurídico e conhecem as desigualdades de classe não podem se colocar em um lugar de neutralidade, como lembra a célebre frase de Florestan Fernandes: "Ou os estudantes se identificam com o destino do seu povo, com ele sofrendo a mesma luta, ou se dissociam do seu povo, e nesse caso, serão aliados daqueles que exploram o povo".

No segundo capítulo, vislumbra-se o processo de urbanização brasileiro, que se demonstra dependente dos países ditos centrais, e tem como marca a segregação sócio-espacial. Ainda, faz-se o questionamento do conceito de Direito à Cidade introduzido na nova ordem jurídico urbanística brasileira, em especial no que tange a gestão democrática da cidade.

Por fim, buscar-se-á analisar os modelos de planejamento urbanos já teorizados, em especial aqueles que defendem um planejamento participativo, e correlacioná-los ao direito insurgente, enquanto práticas de emancipação social.

---

<sup>2</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. Expressão Social, São Paulo, 2009, p. 35

## 2. O ESTADO E A URBANIZAÇÃO DEPENDENTE

### 2.1. ESTADO E DIREITO MODERNO

#### 2.1.1. FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Na modernidade instaurou-se uma nova sociedade configurada por um modo de produção capitalista, uma ideologia liberal-individualista e um Estado Soberano. O modo de produção capitalista, entretanto, não conforma somente um “sistema de produção de mercadorias”, mas, segundo uma perspectiva marxista, um “sistema social no qual a força de trabalho se transforma em mercadoria e se torna objeto de troca como qualquer outro que se compra e vende no mercado”.<sup>3</sup>

Por outro viés, Max Weber vai conceber o capitalismo enquanto “produto histórico do modo racional de pensar as relações sociais no contexto do mundo moderno ocidental, forma particular e determinante de racionalidade que não se faz presente nas demais civilizações”.<sup>4</sup> Esse produto seria resultado de uma racionalização advinda da ética protestante, que teve no capitalismo “o momento econômico por excelência”.<sup>5</sup>

Importante compreender que não houve somente um tipo de capitalismo, mas uma sucessão de diferentes estágios que culminaram na formação dessa racionalidade que é característica desse modelo econômico. Nesse processo, é fundamental ressaltar o papel da classe burguesa, que nasceu dessa transição, mas cujos pensamentos foram fundamentais para forjar a cultura econômico-capitalista.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, p. 31

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 32

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 33

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 34

Desse modo, torna-se adequado caracterizar a formação social burguesa pelo estágio de evolução em que se encontra o modo de produção assentado na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na competição lucrativa. Em cada momento do sistema capitalista ocidental firma-se uma visão social de época e uma concepção comum de vida, moldadas por interesses específicos do segmento burguês ou setor produtivo que atravessam o espaço econômico, político, religioso, filosófico etc. Outrossim, nas formas de organizações produtivas centralizadas nas relações “capital-trabalho”, os agentes sociais dominantes revestem-se de características peculiares, transpostas desde a pequena burguesia e a burguesia mercantil até a burguesia industrial e financeira.<sup>7</sup>

Para Laski, citado por Wolkmer, essas novas condições, materiais e sociais, necessitavam de novas formas de se pensar que legitimassem racionalmente as “novas potencialidades de riqueza que os homens haviam descoberto”.<sup>8</sup>

É dessa forma que surge o Liberalismo, que em sua forma inicial tinha um caráter revolucionário, e tardiamente acabou por ser utilizado pela elite burguesa para garantir somente a liberdade econômica.<sup>9</sup> De acordo com Wolkmer, o liberalismo tem

alguns traços essenciais que passam pelo “núcleo econômico” (livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado), pelo “núcleo político-jurídico” (Estado de Direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação dos poderes, representação política, direitos civis e políticos) e pelo “núcleo ético-filosófico” (liberdade pessoal, tolerância, crença e otimismo na vida, individualismo).<sup>10</sup>

De todos esses traços, é o individualismo que se revela como “aspecto nuclear da moderna ideologia liberal e enquanto expressão da moralidade social burguesa, prioriza o homem como centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais”.<sup>11</sup>

Junto a essa nova configuração social, surge uma forma moderna de organização do estado, que passa a deter o “monopólio da força soberana, da centralização, da secularização e da burocracia administrativa”. Essa forma de Estado surge diante da necessidade da burguesia de uma forma de autoridade que

---

<sup>7</sup> WOLKMER, A.C., op. cit, p. 34

<sup>8</sup> Ibidem, p. 37

<sup>9</sup> Ibidem, p. 38

<sup>10</sup> Ibidem, p. 39

<sup>11</sup> Idem

garantisse sua liberdade proprietária e resguardasse seus bens, mantendo, dessa forma, seu status de classe dominante.<sup>12</sup>

E é nesse Estado que se encontram as condições para o surgimento de uma nova racionalidade jurídica que busca a reprodução do capitalismo e do Liberalismo, motivo pelo qual é esse mesmo estado que ira monopolizar a produção formal do Direito que “está indissoluvelmente vinculada a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições sócio-econômicas específicas” e que “permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguês-capitalista, estarão assentados nos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização”.<sup>13</sup>

## 2.1.2. FORMAÇÃO DO DIREITO MODERNO ESTATAL

É ao Estado Moderno que é atribuída a produção do Direito, constituindo, assim, um monismo jurídico caracterizado pela “legitimidade jurídico-racional, calcada na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na convicção de uma ‘obediência normativa motivada’, associada a uma conduta correta”.<sup>14</sup>

Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 40

<sup>13</sup> WOLKMER, A. C., *op. cit.*, p. 44

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 48

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 49

Wolkmer aponta quatro ciclos desse monismo jurídico. O primeiro ciclo é o da formação do mesmo, que se inicia ainda em um Estado absolutista durante o capitalismo mercantil, tendo como objeto a regulação das práticas mercantis.<sup>16</sup> O segundo ciclo que se inicia na Revolução Francesa é o da sistematização, em que o Direito foi reduzido à norma positivada, revelando uma “concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado”, de valor puramente ideológico, vez que visa atender os interesses da classe burguesa. Para isso, mantém “as diversas funções do aparelho estatal a serviço de setores hegemônicos do bloco no poder”, motivo pelo qual somente o Estado é fonte do direito, e somente este tem o poder de coação social.<sup>17</sup> O terceiro ciclo, que Wolkmer identifica a “uma legalidade dogmática com rígidas pretensões de cientificidade”<sup>18</sup>, é representada pela concepção sistemática kelseniana em que o Estado passa a ser o Direito: “O Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado”. Como lembra Rangel,

La concepción moderna del Derecho es unívoca. La modernidad redujo el Derecho a la ley que procede del Estado. Por lo que se niega, de principio, el pluralismo jurídico y la variedad de fuentes formales de Derecho. Derecho es igual a ley del Estado, y ley del Estado es igual a Derecho.<sup>19</sup>

Finalmente, o quarto ciclo é representado pela a crise do paradigma de legalidade, em que se complexificam as relações sociais, e o Direito deixa de atender “às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, e ao surgimento de complexas contradições culturais e materiais de vida inerentes à sociedade de massa”.<sup>20</sup>

Não obstante essa crise, o Direito positivista não deixou de ser sinônimo do Direito posto nos Estados atuais, conquanto não seja mais percebido como única

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 50

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 52

<sup>18</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 57

<sup>19</sup> RANGEL, Jesus de La Torre. **El derecho como arma de liberacion en America Latina**. CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Faculdade de derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí. México, 2006, p 79

<sup>20</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 58

manifestação jurídico-normativa possível. Ressalta Boaventura de Sousa Santos que “sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade dominante, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos”.<sup>21</sup>

## 2.2. DEPENDÊNCIA, COLONIALISMO E CAPITALISMO

Até aqui se discutiu o surgimento do Estado e do Direito Moderno, desvelando o último enquanto “instância ideológica que pode, predominantemente, projetar os interesses de uma classe superior em detrimento das inferiores, numa sociedade em que predomina o modo de produção capitalista (...)”.<sup>22</sup>

Agora, cumpre discutir o Direito enquanto pretensa ciência jurídica, em especial a concepção positivista e seu modelo epistemológico dogmático normativista. Wolkmer pontua que há quatro elementos ideológicos que caracterizam esse modelo: a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização.<sup>23</sup>

A estatalidade, que já fora abordada anteriormente, é o monopólio do Estado na produção das normas jurídicas. A unicidade constitui o fato de que não somente é o Estado quem detém o monopólio dessa produção, mas de que tais normas fazem parte de um sistema único e completo, sendo o único direito válido, que “encontra sua legitimidade na justificação de uma concepção social e econômica integrada e harmônica do mundo”.<sup>24</sup> O terceiro elemento, a positividade, encontra no dogmatismo jurídico o seu meio de expressão, por meio de “(...) dados lógicos e padrões de controle hierarquizados, imunizados de proposições e juízos

---

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. p. 55

<sup>22</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. Expressão Social, São Paulo, 2009, p. 38

<sup>23</sup> WOLKMER, A. Op. cit, p. 60

<sup>24</sup> Idem

axiológicos”<sup>25</sup> e “proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciários) e por funcionários estatais (os juízes)”<sup>26</sup>. Finalmente, o quarto elemento apontado por Wolkmer é a racionalização, mais precisamente a racionalização jurídica formal, que generaliza e sistematiza o direito na pretensão de criar um conhecimento universal e neutro. É a tentativa de transformar o direito em ciência jurídica.<sup>27</sup>

Essa concepção de Direito está em crise, como apontam diversos autores. Essa crise surge de uma crise generalizada das ciências. A complexidade da sociedade ocidental, em que se vêem emergindo novos atores políticos<sup>28</sup>, expõe cada vez mais as contradições e a exclusão social, demonstrando o esgotamento do modelo contratualista de Estado.<sup>29</sup> Decorrente disso, muitos autores apontam uma crise de legitimidade nos campos político, econômico e cultural, sinalizando um caráter de transição do nosso tempo<sup>30</sup>, que pode ser entendido como

um processo mais abrangente que, tanto reproduz a transformação estrutural por que passa o sistema produtivo do Capitalismo global, quanto expressa a crise cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação do diferentes setores das ciências humanas. (...) impõe-se a obrigatoriedade de se propor a discussão sobre a “crise dos paradigmas”, porquanto não se pode mais desconsiderar a incapacidade das ciências humanas de tratar eficazmente a totalidade de situação do homem em face das distorções das formas de ‘verdades’ tradicionais e dos obstáculos epistemológicos ao saber vigente.<sup>31</sup>

Boaventura de Sousa Santos já delineou que as teorias, em especial das ciências sociais, “foram produzidas em três ou quatro países do Norte”<sup>32</sup>. Assim,

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 62

<sup>26</sup> *Idem*

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 69

<sup>28</sup> Compreende-se esses novos atores enquanto os novos movimentos sociais: “Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política”. *Idem*, p.138

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003, p. 18

<sup>30</sup> SANTOS, B. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 19

<sup>31</sup> WOLKMER, A. C. *Op. cit.*, p.70

<sup>32</sup> SANTOS, B. de Sousa. **Renovar a ...**, p.20

essas teorias que tem por pretensão criarem conceitos universalizantes se esquecem do “Sul” e de suas realidades, que não se encaixam nas hipóteses criadas pelo “Norte”.<sup>33</sup>

Santos conclui que é preciso reinventar as ciências sociais (e aqui incluímos a ciência jurídica), vez que estas estão cravadas em uma racionalidade a qual ele chama de indolente. Essa racionalidade se expressa através de dois tipos de razão. A primeira é a razão metonímica que “tem um conceito restrito de totalidade construído por partes homogêneas”, e, dessa forma, restringe as teorias à realidade de quem as constrói desperdiçando as diversas experiências sociais que ocorrem para além do campo de investigação do pesquisado. Para o autor, essa razão contrai o presente e deixa de fora muitos aspectos da realidade. A segunda é a razão proléptica que não enxerga as diversas possibilidades do futuro, ao contrário da razão metonímica que não enxerga as possibilidades do presente, calcado em uma lógica do desenvolvimento e do progresso da humanidade em uma linha reta. A razão proléptica expande o futuro, mas sem incluir nele as experiências descartadas no presente.<sup>34</sup>

Para se pensar além da razão metonímica, Santos sugere uma Sociologia das Ausências, que

é um procedimento transgressivo, uma sociologia insurgente para tentar mostrar que o que não existe é produzido ativamente como não existente, como uma alternativa não crível, como uma alternativa descartável, invisível à realidade hegemônica do mundo.<sup>35</sup>

No que tange a razão proléptica, Santos coloca que o enfrentamento deve ser feito por uma Sociologia das Emergências.

Assim, na Sociologia das Emergências temos de fazer uma ampliação simbólica, por exemplo, de um pequeno movimento social, uma pequena ação coletiva. Às vezes somos culpáveis de ‘descredibilizar’: ‘Isto não é uma democracia local, não tem sustentabilidade’. Ao contrário, sem romantismo, devemos buscar credibilidade, ampliar simbolicamente as possibilidades de ver o futuro a partir daqui. A razão que é enfrentada pela

---

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Ibidem, p. XX

<sup>35</sup> SANTOS, B. de Sousa. **Renovar a ...**, p. 28



Sociologia das Ausências torna presentes experiências disponíveis, mas que estão produzidas como ausentes e é necessário fazer presente. A Sociologia das Emergências produz experiências possíveis, que não estão dadas porque não existem alternativas para isso, mas são possíveis e já existem como emergência. Não se trata de um futuro abstrato, é um futuro do qual temos pistas e sinais; temos gente envolvida, dedicando sua vida – muitas vezes morrendo – a essas iniciativas. A Sociologia das Emergências é a que nos permite abandonar essa idéia de um futuro sem limites e substituí-la pela de um futuro concreto, baseado nessas emergências: por aí vamos construindo o futuro.<sup>36</sup>

Essa nova produção do saber não deve ser interpretada, não obstante, como um simples exercício científico, mas como uma prática que visa à libertação, a criação de uma nova realidade contra-hegemônica<sup>37</sup>.

A compreensão das chamadas ausências é de que há conhecimento para além do tradicional saber acadêmico (lugar de excelência do conhecimento na modernidade), que “reprime totalmente o conhecimento próprio, o deslegitima, o desacredita, o inviabiliza”.<sup>38</sup> Ou seja, há conhecimento sendo criado todos os dias nos mais diversos lugares.

É preciso também recordar que em um contexto global essas ausências são representadas pelos países do sul, aqueles cuja marca do colonialismo e da dependência se apresentam em suas estruturas. Assim, Santos propõe a criação de uma Epistemologia do Sul. Para ele,

essa epistemologia tem uma exigência que não incluímos muito facilmente em nossas teorias, o pós-colonialismo. É a idéia de que a modernidade ocidental tem uma violência matricial – a violência colonial (...) vivemos em sociedades nas quais não se pode entender a opressão ou a dominação, a desigualdade, sem a idéia de que continuamos sendo, em muitos aspectos, sociedades coloniais.<sup>39</sup>

O que se pretende, então, é buscar novas formas de teorizar as práticas, de superar o paradigma dominante das ciências para que haja um saber comprometido com a pluralidade, e que sirva de ferramenta para a emancipação.

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 37

<sup>37</sup> DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 126

<sup>38</sup> SANTOS, B. de Sousa. **Renovar a ...**, p. 54

<sup>39</sup> SANTOS, B. de Sousa. **Renovar a ...**, p. 59

[Dar] um uso contra-hegemônico da ciência hegemônica. Ou seja, a possibilidade de que de que a ciência entre não como monocultura, mas como parte de uma ecologia mais ampla de saberes, em que o saber científico possa dialogar com o saber laico, com o saber popular, com o saber dos indígenas, com o saber das populações urbanas marginais, com o saber do camponês.<sup>40</sup>

Como conclui Borda, “poderíamos ver mais claramente como o homem comum poderia articular a sua própria ciência e os seus conhecimentos como um recurso vital para a defesa de sua identidade”, em um fazer/pensar comprometido com o desenvolvimento cultural, econômico, social, político e social.<sup>41</sup>

Mas, de que maneira é possível fazer essa análise trazida por Boaventura em relação ao Direito? É preciso ter em mente quatro elementos ideológicos estruturantes do direito posto apontados por Wolkmer. O Estado vem aos poucos perdendo a sua legitimidade, em especial perante as classes oprimidas, porque não consegue dar conta dos conflitos vigentes, mas também porque não consegue, na produção do direito, visualizar que há normatividade sendo criada pelas práticas sociais para fora do espaço burocrático do estado. Ou seja, esse sistema jurídico criado, com pretensão de ser universal e neutro reduz a realidade à das classes dominantes (e seus interesses).

Assim, a crise epistemológica das ciências jurídica se encontra justamente no fato de que seus pressupostos (estatalismo, unicidade, positivação e racionalização), para além da questão de classes, não são compatíveis com esses outros saberes que estão ausentes do sistema jurídico e são tachados como ilegais. Estes não se encaixam nos “objetos cognoscíveis” da ciência jurídica, que estão limitados àqueles encontrados na dimensão normativa da ciência do direito “com absoluto desprezo justamente pelo seu caráter histórico, sob o argumento de uma inaceitável corrupção do suposto purismo científico da ciência jurídica, com a infiltração de fatores ideológicos no processo de conhecimento jurídico”.<sup>42</sup>

A crítica feita por Boaventura trespassa também a questão geopolítica, mais especificamente a questão do colonialismo, a qual também é abordada por diversos

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 32

<sup>41</sup> BORDA, O. F. *Op. cit.*, p. 61

<sup>42</sup> MACHADO, A. A. *Op. Cit.*, p. 121

autores, como Aníbal Quijano. Para este, há um padrão mundial de poder que se projeta pela articulação dos seguintes fatores:

- 1) a colonialidade do poder, isto é, a idéia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social;
- 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social;
- 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica;
- 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento.<sup>43</sup>

Outrossim, um saber comprometido com os problemas locais (latino-americanos) não pode deixar de fora o recorte colonial. Isso é muito importante para crítica feita até agora, pois ao se acrescentar um quinto elemento (a colonialidade) àqueles basilares do Direito moderno na América Latina, surge um novo problema a ser pensado.<sup>44</sup>

E é nesse anseio que surgem as Teorias Críticas do Direito, as quais serão abordadas posteriormente, em uma perspectiva que questiona como deve ocorrer a mediação entre denúncia e desconstrução<sup>45</sup> ou entre denúncia e anúncio<sup>46</sup>, ponto de partida para a discussão entre direito e planejamento insurgente.

---

<sup>43</sup> QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Revista Novos Rumos, Ano 17, n° 37, 2002, p. 04

<sup>44</sup> “Em termo dos chamados Estado Centrais a construção do moderno direito tem sua origem no processo de conciliação-ruptura entre as burguesias e os estamentos feudais, baseada no ideário liberal do igualitarismo jurídico, liberdades civis inclusive se acesso à propriedade, e a forma sujeito de direito baseada na autonomia da vontade. (...) Nos países colonizados, a evolução das relações jurídicas operou de maneira diferenciada. Tomando o Brasil como exemplo, somente 46 anos após a promulgação do Código Napoleônico, portanto em 1850, inicia-se um processo de transpor para as relações jurídicas os ideais do liberalismo europeu. Essa transição, no entanto, é feita pela classe dominante com extrema cautela, buscando reconhecimento legal de suas conquistas frente ao poder monárquico, mas cuidando para que não fossem elas objeto de apropriação popular. Assim, neste período, uma Lei de Terras reconhece a propriedade privada fundiária (base monumental do atual latifundismo), mas cria mecanismo que impedem o acesso a esta propriedade para os não capitalistas.” PRESSBURGER, Miguel. **Direito Insurgente: o direito dos oprimidos**. Coleção Seminário n° 14, IAJUP, Rio de Janeiro, 1990, p. 07

<sup>45</sup> LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. p. 204

<sup>46</sup> “Para mim o utópico não é o irrealizável; a utopia não é o idealismo, é a dialetização dos atos de denunciar e anunciar, o ato de denunciar a estrutura desumanizante e de anunciar a estrutura humanizante. Por esta razão a utopia é também um compromisso histórico. A utopia exige o conhecimento crítico. É um ato de conhecimento. Eu não posso denunciar a estrutura desumanizante se não a penetro para conhecê-la. Não posso anunciar o que não conheço, mas entre o momento do anúncio e a realização do mesmo existe algo que deve ser destacado: é que o anúncio não é anúncio de um ante-projeto, porque é na práxis histórica que o anteprojetado se torna projeto. É atuando que

### 3. A CIDADE E O PLANEJAMENTO URBANO

#### 3.1. A URBANIZAÇÃO CAPITALISTA E DEPENDÊNCIA

Como se viu até agora, a abordagem deste trabalho pretende ser crítica. Assim, deixa-se de lado a concepção do ordenamento do espaço enquanto algo natural, e passa-se a concebê-lo enquanto “resultado de lutas políticas e de decisões políticas tomadas no contexto de condições tecnológicas e político-econômicas determinadas”.<sup>47</sup>

A urbanização no Brasil tem como característica a exclusão social e a segregação espacial, gerando uma “urbanização da pobreza” e a produção informal do espaço urbano por meio de ocupações e assentamentos irregulares e precários.<sup>48</sup> Rolnik ao se referir à urbanização brasileira vai dizer que está é uma “expressão territorial da desigualdade”.<sup>49</sup>

Como bem lembra Santos, este não é um fenômeno exclusivo das metrópoles, mas está presente em todas as cidades brasileiras, divergindo somente na amplitude do problema. Este se agravou com a chamada “urbanização corporativa”, que consiste no remanejamento de recursos públicos utilizados em gastos sociais para os investimentos econômicos. Passa-se à prevalência de uma cidade econômica/corporativa à uma cidade social.<sup>50</sup>

---

posso transformar meu anteprojeto em projeto; na minha biblioteca tenho um anteprojeto que se faz projeto por meio da práxis e não por meio do blábláblá.” FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980, p. 27

<sup>47</sup> HARVEY, David. **Espaços de esperança**. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela. Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 108

<sup>48</sup> FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídica-urbanística no Brasil**. In: Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 05

<sup>49</sup> ROLNIK, Raquel. **Regulação Urbanística no Brasil: conquistas e desafios de um modelo em construção**. Anais do Seminário Internacional: Gestão da Terra Urbana e Habitação de Interesse Social, PUCCAMP, 2000, p. 02

<sup>50</sup> SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Edusp, 2013. p. 107

Esse processo se inicia em um contexto pós 1964, em que se conjugam “as exigências de inserção em nova ordem econômica mundial que se desenha e as necessidades internas de um Estado autoritário”.<sup>51</sup> Inicia-se uma lógica desenvolvimentista nas cidades que legitima a já citada distribuição dos recursos públicos, implicando em uma geração de riquezas concentrada e, conseqüentemente, a desigualdade social. O discurso oficial é o da necessidade de arrecadação para o crescimento urbano e a modernização, privilegiando as obras de interesse dos grandes empresários.<sup>52</sup>

Tal conjunto, formado pelas novas condições materiais e pelas novas relações sociais, cria as condições de operações de grandes empresas, nacionais e estrangeiras, que agem na esfera da produção, da circulação e do consumo, e cujo papel, direito ou por intermédio do poder público, no processo de urbanização e na reformulação das estruturas urbanas, sobretudo das grandes cidades, permite falar de urbanização corporativa e de cidades corporativas.<sup>53</sup>

Não obstante as colocações já feitas até aqui, é preciso compreender o processo da urbanização em sua totalidade. Não é possível explicá-lo sem antes entender os vários fatores que o determinam, e em especial, para a análise proposta, a questão da dependência, percebida como conseqüência de um processo histórico.

Como ressalta Quijano, a dependência não pode ser vista somente como um “conjunto de fatores ‘externos’ que freiam o desenvolvimento de uma sociedade”<sup>54</sup>.

(...) a dependência das sociedades nacionais latino-americanas não reside unicamente na subordinação econômica aos interesses que dominam nas sociedades metropolitanas e, por isso, na totalidade do sistema capitalista, embora este seja o elemento mais visível e decisivo. Trata-se, muito além disso, de uma dependência histórica que afeta todas as demais ordens institucionais e todo o processo histórico das nossas sociedades.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 109

<sup>52</sup> SANTOS, M, *op. cit.*, p. 116

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 117

<sup>54</sup> QUIJANO, Anibal. Dependência, Mudança Social e Urbanização na América Latina. In: ALMEIDA, Fernando Lopes. **A questão urbana na América Latina**. Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1978, p.13

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 15

Desta feita, Quijano aponta que a dependência “não é um dado externo e de referência, mas sim um elemento fundamental na explicação da nossa história”.<sup>56</sup> A questão da dependência demonstra que “o que ocorre no seio das nossas sociedades está permanentemente subordinado ao que ocorre nas nossas relações com os interesses metropolitanos, em cada momento”.<sup>57</sup>

A dependência no processo de urbanização pós-colonial define dois aspectos: (i) a localização das cidades dentro de um território maior; e, (ii) o conteúdo “da sociedade urbana que habita essa rede ecológica-demográfica”.<sup>58</sup> A dimensão ecológica para Quijano compreende os processos específicos que modificaram e alteraram a forma das cidades, enquanto a dimensão demográfica se relaciona aos processos de concentração urbana.<sup>59</sup>

Quijano conclui que o

atual processo de urbanização nestes países, (...) com suas tendências e características presentes, é basicamente dependente das orientações que o conjunto das relações de dependência das nossas sociedades tendem a seguir neste período. Na sua esfera própria e a seu próprio modo, essas urbanizações é parte e consequência do processo de expansão, acentuação e modificação das características específicas da situação de dependência.<sup>60</sup>

Assim, o “subdesenvolvimento” dos países periféricos deve ser enxergado não somente como consequência do capitalismo local e de um processo de “modernização”, mas enquanto parte de uma estrutura econômica global, em que as cidades latino-americanas tem seu desenvolvimento atrelado a uma “dependência específica no interior do sistema capitalista mundial”.<sup>61</sup>

A urbanização latino-americana caracteriza-se então pelos traços seguintes: população urbana sem medida comum com o nível produtivo do sistema; ausência de relação direta entre emprego industrial e crescimento urbano;

---

<sup>56</sup> Ibidem, p. 19

<sup>57</sup> Ibidem, p. 19

<sup>58</sup> Ibidem, p. 20

<sup>59</sup> C.f. GALICIA, Sergio Ramos. Urbanização, mudança social e Dependência. In: ALMEIDA, Fernando Lopes. **A questão urbana na América Latina**. Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1978, p. 193

<sup>60</sup> QUIJANO, A. **Dependência ...**, p. 55

<sup>61</sup> CASTELLS, Manuel. A questão urbana. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.p. 106

grande desequilíbrio na rede urbana em benefício de um aglomerado preponderante; aceleração crescente do processo de urbanização; falta de empregos e de serviços para as novas massas urbanas e, conseqüentemente, reforço da segregação ecológica das classes sociais e polarização do sistema de estratificação no que diz respeito ao consumo.<sup>62</sup>

Por fim, cumpre ressaltar que a segregação e marginalização de grande parte da população urbana que é resultado dessa dependência, não constituindo mais “grupos dispersos e isolados”, mas “estrato que atravessa o corpo inteiro da sociedade e a cerda de cujos interesses sociais e conflitos inerentes pressentimos muito, mas ao sabemos nada de fato.”<sup>63</sup>

### 3.2. DIREITO À CIDADE E A NOVA ORDEM JURÍDICA URBANÍSTICA

O primeiro autor a idealizar o conceito “Direito à Cidade” foi o sociólogo e filósofo francês Henri Lefebvre. Segundo o autor, os indivíduos tem necessidades sociais, as quais ele classifica em “necessidades socialmente elaboradas” e “necessidades específicas”, nas quais se inserem as “necessidades urbanas específicas”.<sup>64</sup> Assim, encara-se o Direito à Cidade enquanto a satisfação dessas necessidades específicas.<sup>65</sup>

(...) o direito à cidade (não à cidade arcaica, mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.) (...) se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao

<sup>62</sup> Idem, p. 99

<sup>63</sup> QUIJANO, A. **Dependência ...**, p. 56

<sup>64</sup> Lefebvre se utiliza de categorias marxistas para a elaboração de sua teoria. No início do livro (p. 35), Lefebvre aponta que o valor de uso da questão urbana seria “a cidade e a vida urbana, o tempo urbano”, enquanto o valor de troca seria “os espaços comprados e vendidos, o consumo dos produtos, dos bens, dos lugares, dos signos”. LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p. 105.

<sup>65</sup> C.f. “Encarar os direitos como necessidades implica radicalizar o discurso da realização dos valores liberais para a libertação e satisfação plena das necessidades, na visão comunista de Marx”. RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade.<sup>66</sup>

Tais necessidades, ou o Direito à Cidade, não podem ser definidas partindo da cidade como objeto de análise, mas partindo as práticas sociais que a criam. Dessa maneira, não cabe ao intelectual determinar como se deve dar a mudança (da crise da cidade excludente), mas partindo da realidade, formular instrumentos que auxiliem nessa mudança, dos quais Lefebvre aponta em especial a utopia experimental: “a utopia deve ser considerada experimentalmente, estudando-se na prática suas implicações e conseqüências”.<sup>67</sup>

E é essa utopia que permeia o pensamento de Lefebvre, a possibilidade de um novo mundo, uma outra humanidade. Em seus próprios ditados, “isso exige ao lado da revolução econômica (planificação orientada para as necessidades sociais) e da revolução política (controle democrático do aparelho estatal, autogestão generalizada) uma revolução cultural permanente”.<sup>68</sup>

Edésio Fernandes vai questionar as implicações legais desse conceito de Direito à Cidade trazido por Lefebvre. Para Fernandes, este conceito tem sido estudado sob perspectivas filosóficas e políticas, sem que haja uma análise sobre as implicações jurídicas de tal concepção.

A discussão se faz mais necessária com a incorporação do Direito à Cidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional. Ainda, uma abordagem jurídica do tema se faz necessário diante dos fatos de que “*there is no way urban reform can be promoted in the region without the promotion of a profound legal-political reform that affirms a new set of citizenship rights*”, em especial diante da percepção da ordem liberal político-jurídica como fator de exclusão social.<sup>69</sup>

O não-jurista tende a atribuir ilegalidade à combinação entre sistemas políticos e mercado de terras. Eu acho que se deve acrescentar um terceiro elemento a essa equação: o próprio sistema jurídico, sobretudo no que toca

---

<sup>66</sup> LEFEBVRE, H. Op. cit, p.139-134

<sup>67</sup> Ibidem, p. 110

<sup>68</sup> LEFEBVRE, H. Op. cit, p.140

<sup>69</sup> FERNANDES, Edésio. **Constructing The ‘Right to the City’ in Brazil**. Social Legal Studies, 2007, vol. 16, p. 204



à visão individualista e excludente do direito de propriedade fundiária e à forma elitista de organização do sistema.<sup>70</sup>

O principal problema com as políticas urbanas diz respeito ao fato da propriedade ainda estar atrelada a uma concepção individualista, em que o Estado tem pouco poder de intervenção, marcadamente por uma tradição jurídica civilista predominante.<sup>71</sup>

It should be noted that, in those few cities where there has been some significant attempt at state intervention through urban plans, zoning and laws, an incipient tradition of technocratic planning has been formed, but it has been based on elitist urban legal provisions, the enforcement of which cannot be fully promoted given the lack of capacity of most local administrations. Nevertheless, if this recent planning tradition has been inefficient from the perspective of the objectives of spatial organization and social inclusion nominally declared, it has been efficient in guaranteeing the maximization of capital gains in the land and property market – thus determining the place of urban poor in cities, that is, in those areas excluded from the market such as in slums and in peripheral areas, on public land, risky areas and environmentally protected areas.<sup>72</sup>

Dessa forma, a forma de atuação do Estado, em conjunto com a especulação imobiliária, os vazios urbanos, a degradação ambiental e os assentamentos informais agravaram a exclusão sócio-espacial. Somam-se a esses fatores a falta de instrumentos e de processos adequados a materialização dos direitos já conquistados, e, a tradição formalista-legal por parte do Estado em relegar ao judiciário o poder de decisão quanto aos casos de ilegalidade no âmbito urbano. Esse panorama motivou a mobilização social a lutar pelo reconhecimento do “direito à cidade”, tendo se iniciado no Brasil em meados da década de 80, culminando no surgimento de uma nova ordem jurídico urbana, com a forte presença do tema na Constituição Federal de 1988, e, especialmente, com o advento do Estatuto da Cidade em 2001.<sup>73</sup> Dos novos direitos que são mais proeminência, Fernandes aponta: a função social da propriedade e a função social da cidade, “o direito ao planejamento urbano; o direito à moradia; o direito à preservação ambiental; direito à

---

<sup>70</sup> FERNANDES, Edésio. Cidade Legal x Ilegal. In: VALENÇA, M. M. **Cidade (i)legal**. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2008, p. 23

<sup>71</sup> FERNANDES, E. **The ‘Right to the City’ in Brazil**, p. 209

<sup>72</sup> Idem

<sup>73</sup> FERNANDES, E. **The right ...**, p. 210

captura de mais-valias; e o direito à regularização fundiária de assentamentos informais”.<sup>74</sup>

Ainda, outra característica dessa nova ordem jurídica é a “indissociabilidade entre Direito Urbanístico e Gestão Urbana”. Essa se dá pela

renewal of representative democracy, through the recognition of the collective right to a wide participation in urban management, especially at the local level; the decentralization of the decision-making process, not only through the strengthening of local government and inter-governmental relations but also through the confrontation of the metropolitan question and the need for intergovernmental articulation so as to overcome escalating urban, social and environmental problems; and the creation of a new legal-administrative framework to provide more clarity to the principles underlying the new relations that are taking place between state and society, especially through public-private partnerships and other forms of relations between the state and the community and voluntary sectors.<sup>75</sup>

Destarte, o Estatuto da Cidade é tido para Fernandes como um grande marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, capaz de romper conceitualmente com o individualismo típico do civilismo, a concepção da função social da propriedade e função social da cidade, e a materialização de um Direito à Cidade no ordenamento brasileiro. Não obstante, o próprio autor ressalta que não bastam modificações legislativas sem uma ampliação das mobilizações no campo social.<sup>76</sup>

Marcelo Lopes de Souza faz uma crítica a essa interpretação “reformista” do conceito “Direito à Cidade” concebido por Lefebvre. Para ele, a utilização do termo vem sendo utilizado por diversos autores como sendo a soma dos fatores moradia adequada, infraestrutura urbana, meios de transportes adequados e participação nos processos decisórios. Dessa forma, a assunção desse conceito nestes moldes tem implicações que divergem daquele pensado por Lefebvre: (i) o que está sendo refutado é o neoliberalismo, e não o capitalismo em si; (ii) o “protecionismo” aos mercados dos países “desenvolvidos” deve ser controlado, mas o mercado global não é questionado; (iii) a crença de que uma mudança nas formas de produção seja capaz de gerar uma produção sustentável, ao contrário do que afirmam certos

---

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 211

<sup>75</sup> *Idem*

<sup>76</sup> FERNANDES, E. *The right ...*, p. 213

autores na relação entre capitalismo e sua essência não sustentável; (iv) a democracia representativa deve ser suplementada pela participação.<sup>77</sup>

Assim, para Souza o Direito à Cidade nestes autores é utilizado de maneira conformista, como uma “oposição a gentrificação”, sendo reduzido à um “*right to a better, more ‘human’ life in the context of capitalism city, the capitalist society and on the basis of a (‘reformed’ and ‘improved’) representative ‘democracy’*”.<sup>78</sup>

Crítica similar é aquela feita por Ana Fani Carlos. Para ela, a redução do “Direito à Cidade” à equação direito à moradia mais serviços representa o “que o Estado está disposto a ceder na gestão da cidade, sem todavia incomodar a realização do circuito do capital, ao contrário, criando plenas condições para sua realização”.<sup>79</sup> Ou seja, até mesmo a possibilidade de participação na gestão da cidade não terá impacto porque não inclui na pauta o modo de produção capitalista, que é o causador dos conflitos.

Ainda, Carlos faz uma crítica a fetichização da função social da cidade e da função social da propriedade. Esse funcionalismo só faria sentido em uma urbanização que tivesse como fator único de desigualdade o problema do crescimento populacional, como se a questão gerasse em torno da necessidade de controle do consumo da propriedade e do ambiente.<sup>80</sup>

É preciso ter em mente que Lefebvre pensava de forma crítica e radical, tendo formulado não um direito à uma cidade melhor em um contexto capitalista, mas ao direito à uma vida diferente em uma outra sociedade (e cidade). E é nessa perspectiva, da cidade enquanto *locus* da realização da vida que se pretende seguir a discussão no que tange o planejamento urbano.

O que cabe aqui, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, é combater as indolências também por aqueles que se pretendem críticos, mas não se esforçam para pensar cri(ativamente)ticamente o futuro.

---

<sup>77</sup> SOUZA, Marcelo Lopes de. **Which right to which city? In defence of political-strategic clarity.** Interface Journal, Volume 2 (1), Maio 2010, p. 316

<sup>78</sup> Ibidem, p. 317

<sup>79</sup> CARLOS, Ana Fani A. **O espaço Urbano: Novos Escritos sobre a Cidade.** São Paulo: FFLCH, 2007. p. 113

<sup>80</sup> CARLOS, A. F., Op. Cit., p. 114

## 4. PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO

### 4.1. PLANEJAMENTO URBANO: DA IDEOLOGIA À ESTRATÉGIA

Como já dito anteriormente, a segregação sócio-espacial nas cidades brasileiras é flagrante. Produto de um processo histórico, a ocupação do solo-urbano foi feita de maneiras diferentes: a ocupação de áreas com infra-estrutura pelas classes ricas, e a ocupação das áreas disponíveis e baratas pela porção pobre da cidade, geralmente sem infra-estrutura e afastadas dos centros urbanificados.<sup>81</sup>

As primeiras tentativas de uma ordenação sócio-espacial vieram com “intervenções higienizadas e embelezadoras”<sup>82</sup> por parte do Estado, dando início a um modelo de planejamento urbano com uma matriz modernista.<sup>83</sup> O principal instrumento utilizado é o do zoneamento que determina a ocupação ideal de cada área da cidade de acordo com padrões técnicos/“holísticos” que eram importados dos países centrais, não sendo adequados ao processo de urbanização brasileiro. Somente servia à vontade de centralização e racionalização de processo pelo Estado e servindo aos interesses das indústrias.<sup>84</sup>

Essa matriz modernista, lembra Maricato, teve suas origens no iluminismo.

Do modernismo, esse planejamento urbano ganhou a herança positivista, a crença no linear, no discurso universal, no enfoque holístico. Da influencia keynesiana e fordista, o planejamento incorporou o Estado como a figura central para assegurar o equilíbrio econômico e social, e um mercado de massas.<sup>85</sup>

<sup>81</sup> ROLNIK, R. **Regulação** ..., p. 3; C.f. BALDEZ, Miguel Lancelotti. **Solo urbano**: propostas para a Constituinte. Rio de Janeiro: Apoio Jurídico Popular/Fase, 1986. (Coleção Seminários n. 6).

<sup>82</sup> ROLNIK, R. **Regulação** ..., p. 4

<sup>83</sup> MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias – Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 123.

<sup>84</sup> ROLNIK, R. **Regulação** ..., p. 4; MARICATO, E.. Op. cit., p. 123.

<sup>85</sup> MARICATO, E., Op. cit, p. 126.

Tais “esquemas importados”, nas palavras de Celso Furtado, são a regra nas propostas de planejamento urbano utilizadas no Brasil, demonstrando o caráter colonial e dependente da urbanização brasileira. Em 1930, o planejamento transmuta seus objetivos de embelezamento e melhoramento para critérios técnicos e científicos, com a pretensão de se criar uma cidade eficaz. Mas, como não poderia deixar de ser, as propostas não se adequam a realidade brasileira, e atendem somente o interesse do capital imobiliário/industrial. O planejamento para a ser um plano discurso que “[e]sconde a direção tomada pelas obras e pelos investimentos que obedecem a um plano não explícito. A elite brasileira não era suficientemente hegemônica para divulgar e impor seu plano”.<sup>86</sup>

Com o regime militar, se multiplicam as iniciativas de planejamento urbano no Brasil. Houve uma explosão na confecção de planos diretores e na discussão do planejamento urbano nos mais diversos setores. Não obstante, a informalidade e a periferização crescem igualmente, demonstrando a ineficiência e a falta de comprometimento desses planos com aspectos sociais.<sup>87</sup>

Álibi ou convicção positivista, o planejamento foi tomado como solução para o ‘caos urbano’ e o ‘crescimento descontrolado’. Essas idéias dissimulavam os conflitos e os reais motores desse ‘caos’. A maior parte desses planos foi elaborada por especialistas pouco engajados na realidade sociocultural local.<sup>88</sup>

O que se vê é “a presença das megaempreiteiras de construção, obras superfaturadas e a promoção da valorização fundiária e imobiliária com investimentos públicos dirigidos para uma região segregada, plena de símbolos pós-modernos”.<sup>89</sup>

Do outro lado, urbanistas tomam para si o debate dos instrumentos urbanísticos, com destaque ao “solo criado”, que tinha como escopo a retenção da valorização imobiliária com a especulação. Com destaque, na década de 80, se da o

---

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 136

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 137

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 138

<sup>89</sup> MARICATO, E., *Op. cit.*, p. 142

surgimento do Movimento Nacional pela Reforma Urbana. A retomada da discussão da reforma urbana se dá com a abertura política no fim da ditadura militar e com a perspectiva de uma nova constituição. A pauta principal era a criação de políticas públicas que reduzissem a injustiça social e aumentassem a participação popular no planejamento e gestão das cidades.<sup>90</sup> Com a constituinte, o Movimento elaborou uma emenda popular para a inclusão de diversos pontos na carta magna, dos quais poucos foram incorporados pelo Congresso. Restou solidificado na Constituição o capítulo da política urbana, composto pelos artigos 182 e 183, sendo agora dos planos diretores o instrumento da política de desenvolvimento urbano. Para Souza, isso significou uma “derrota estratégica”.<sup>91</sup> Maricato destaca que o foco dado pelo fórum em novos instrumentos e leis urbanísticas ignorou o fato de que a exclusão social não se deu pela falta de regulação do mercado imobiliário, mas sim da existência do próprio mercado.<sup>92</sup>

Com o Estatuto da Cidade houve também muitos ganhos institucionais, com a regulamentação do capítulo da política urbana da Constituição Federal, como já visto rapidamente antes. O principal ganho foi a inclusão na legislação da gestão democrática da cidade e da participação popular na elaboração dos planos diretores. Em muitas cidades a participação popular na tomada de decisões se concretizou, como o orçamento participativo em Porto Alegre. Não obstante, a experiência se restringiu a poucas cidades, sendo que

a transição democrática no Brasil ocorreu através de um pacto restrito, interelites, que preservou as regras do jogo de representação de interesses, reproduzindo a tradição de mandatos individuais articulados em networks e máquinas político-eleitorais fortemente entremeados com a máquina estatal.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> SOUZA, M. L. **Mudar a cidade**: Uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 158

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 161

<sup>92</sup> MARICATO, E. *Op. cit.*, p. 142

<sup>93</sup> ROLNIK, R. **Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de Reforma Urbana no Brasil**. In: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v.11, n. 2, p. 31-50, nov. 2009. p. 40

Não se pode deixar de concordar com a conclusão de Souza, de que “muitas potencialidades subsistem e vários ganhos tem também ocorrido, inclusive sob a forma de lições e um certo aprendizado técnico”.<sup>94</sup>

#### 4.1.1. A DISPUTA PELO PLANEJAMENTO

Importante destacar que logo após a nova Constituição Federal em 1988, se posicionou no Brasil uma nova política de caráter neoliberal. Junto aos debates trazidos pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana, se estabeleceu nas cidades uma nova abordagem por parte do capital: o planejamento estratégico. Estes surgiam também num âmbito internacional do capitalismo, onde as cidades passam a disputar os investimentos das empresas transnacionais/globais.<sup>95</sup> Assim, passam a coexistir em algumas cidades dois tipos diferentes de planejamento: o planejamento estratégico e os novos planos diretores.<sup>96</sup>

Na América Latina e no Brasil, o modelo do planejamento estratégico vem sendo disseminada por órgãos internacionais como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e pela agência Habitat da ONU<sup>97</sup>, demonstrando, como já destacado anteriormente, que a urbanização e o planejamento urbano ainda se encontram numa lógica de dependência nos países periféricos.

Para os defensores desse planejamento, no capitalismo mundializado a cidade passa a enfrentar os mesmos problemas que as empresas, exigindo

---

<sup>94</sup> SOUZA, M. L. **Mudar a ...**, p. 161

<sup>95</sup> ROLNIK, R. ; RIBEIRO, A. C. T. ; VAZ, L. F. ; SILVA, M. L. P. . 10 anos do Estatuto da Cidade: das lutas pela Reforma Urbana às cidades da Copa do Mundo. In: RIBEIRO, A.C.T; VAZ, L.F.; SILVA, M.L.P.. (Org.). **Quem planeja o território?** Atores, arenas e estratégias. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital/ANPUR, 2012, v. -, p. 97

<sup>96</sup> Rolnik destaca que esse foi o caso do Plano Direito Estratégico da Cidade de São Paulo, que ao mesmo tempo previa instrumentos de regularização fundiária e as operações urbanas consorciadas, notadamente de interesse privado. ROLNIK, R. et al. **10 anos do Estatuto da Cidade**, p. 98

<sup>97</sup> VAINER, Carlos B. Pátria, empresa e mercadoria. Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p.75

soluções iguais. Vainer aponta que o discurso do planejamento estratégico urbano “se estrutura basicamente sobre a paradoxal articulação de três analogias constitutivas: a cidade é uma mercadoria, a cidade é uma empresa, a cidade é uma pátria”.<sup>98</sup>

A “cidade-mercadoria” ou “cidade-objeto de luxo” se coloca dentro de um contexto global, como já aduzido anteriormente, em que há um mercado internacional de empresas para as quais as cidades devem estar dispostas a se vender, para trazer para si o capital que irá circular com os investimentos externos. Essas cidades, entretanto, tem que dispor de infraestrutura qualificada para atrair os investimentos, que seriam uma forma de retorno financeiro. Ainda, as cidades passam a realizar operações de *city marketing* como melhorar a imagem da cidade e esconder a pobreza, que também é fator decisivo para a escolha dos investidores.<sup>99</sup>

A cidade-empresa é um espelho

da empresa enquanto unidade de gestão e negócios. Assim, ver a cidade como empresa significa, essencialmente, concebê-la e instaurá-la como agente econômico que atua no contexto de um mercado e que encontra nesse mercado a regra e o modelo do planejamento e execução de suas ações.<sup>100</sup>

Para que os objetivos desse planejamento sejam possíveis, é necessário recorrer a figura do especialista, o homem de negócios que é mais habilitado a gerir uma empresa. Surge a parceria público-privada que “assegurar que os sinais e interesses do mercado estarão adequadamente presentes, representados, no processo de planejamento e de decisão”<sup>101</sup>, sendo a parte privada claramente as empresas capitalistas.

Por fim, a cidade-pátria é, em um último nível, “a negação radical da cidade enquanto espaço político”<sup>102</sup>, que é substituído no planejamento estratégico pela “criação de condições de sua instauração enquanto discurso e projeto de cidade”.<sup>103</sup>

---

<sup>98</sup> VAINER, C. B., Op. Cit, p. 77

<sup>99</sup> Ibidem, p. 82

<sup>100</sup> Ibidem, p. 86

<sup>101</sup> Ibidem, p. 87

<sup>102</sup> Ibidem, p. 91



Essas condições, que se dão por patriotismo de cidade, implicam um sentimento de pertencimento por parte dos atores.

Nesse contexto, os chamados à participação mal encobrem que seu pressuposto é a adesão à utopia mercantil de uma cidade unida pela produtivização e competição.. O compromisso patriótico de não romper a unidade necessária ao bom andamento dos negócios nos quais a cidade está engajada, a abdicação do poder a um chefe carismático, a estabilidade e a trégua assim conquistadas, seriam o preço a pagar pelo privilégio de disputar, junto com outras tantas dezenas ou centenas de cidades, o direito de ser escolhida como localização dos próximos investimentos, das próximas feiras, das próximas convenções.<sup>104</sup>

Após essa compreensão de que há uma disputa pela apropriação do planejamento urbano, de um lado o Estado e as empresas buscando planos calcados em uma lógica de racionalização da cidade. Do outro, os cidadãos restam excluídos materialmente de qualquer tipo de participação oficial das dinâmicas de tomadas de decisão, cabendo somente a resistência na cidade.

#### 4.2. DO PARTICIPATIVO AO INSURGENTE

Com o Estatuto da Cidade, concretizam-se as ânsias dos movimentos sociais e demais atores de participar das tomadas de decisão sobre a questão urbana.

Por um lado, o “Estatuto da Cidade” abre um amplo espaço para injunções políticas de ordem local e conjuntural voltadas para atender interesses específicos ao delegar ao poder local a responsabilidade de definir a “função social da propriedade” – essencial para a implementação de diversos instrumentos jurídicos do “Estatuto da Cidade”, bem como a atribuição de estabelecer as alíquotas devidas aos cofres públicos através da implementação da outorga onerosa do direito de construir e das operações urbanas consorciadas entre outras.

Por outra parte, a participação da população serve mais para a validação e legitimação sob o selo democrático de práticas definidas como desejáveis por setores hegemônicos. Pois, como sóe acontecer, esta participação é

---

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 94

<sup>104</sup> VAINER, C. B., *Op. Cit.*, p. 98

passível de ocorrer ao nível das decisões táticas – referentes à consulta relativa a implementação de ações localizadas – como é o caso dos Estudos de Impacto de Vizinhança e Operações Consorciadas. Porém, esta participação não se faz ao nível das decisões políticas e estratégicas – nível em que é tomada a decisão de implementação destas operações. (...) Ao que tudo indica, portanto, a participação no processo de planejamento permanece limitada e subordinada aos interesses do governo vigente ao nível local.<sup>105</sup>

Sobre essa análise, Randolph conclui que ainda que haja certo nível de participação nas políticas públicas, “sua formulação não se libera da racionalidade do Estado capitalista nas suas alianças representadas na democracia representativa”.<sup>106</sup>

Acresce-se à isso o fato de que essa participação prevista representa dentro da totalidade uma parcela muito pequena das decisões que influenciam na atividade estatal. O processo participativo é tão “formal e abstrato” que serve somente enquanto instancia simbólica, um exercício ideológico que “(...) confere um toque de democracia, igualdade e justiça às decisões; contra a arbitrariedade, a prepotência e a injustiça”.<sup>107</sup> Assim, o planejamento ainda é tido pelo Estado dentro de sua racionalidade liberal burguesa.

Surgem, especialmente na acadêmica, diversas correntes que vão tentar elaborar alternativas emancipatórias, as quais se delinearão a seguir.

#### 4.2.1. PLANEJAMENTO COMUNICATIVO/COLABORATIVO AO PLANEJAMENTO SUBVERSIVO

Fundamentada na Teoria da Ação Comunicativa de Jurgen Habermas, surge a proposta do planejamento comunicativo. A concepção deste nasce com a

<sup>105</sup> LIMONADE, E. BARBOSA, J. L. **Entre o ideal e o real rumo à sociedade urbana – algumas considerações sobre o “Estatuto da Cidade”**. GEOUSP, n. 13, 2003, p. 87-106, [http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp13/Geousp13\\_Limonad\\_Barbosa.htm](http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp13/Geousp13_Limonad_Barbosa.htm)

<sup>106</sup> RANDOLPH, Rainer. **Do planejamento colaborativo ao planejamento “subversivo”: reflexões sobre limitações e potencialidades de planos diretores no Brasil**. IX Cólóquio Internacional de Geocrítica, Porto Alegre, 2007, p. 6

<sup>107</sup> Idem

premissa colocada por Habermas de que o agir comunicativo é capaz de atingir “acordos voluntários em nome da cooperação”.<sup>108</sup>

Esses acordos não significam somente uma equalização entre vontades divergentes, mas são frutos de um processo de troca constante entre os participantes, que pelo diálogo estabelecem novas possibilidades com a construção conjunta com base no compartilhamento de experiências, ou seja, “buscam estimular e encorajar os participantes a produzir novos cenários através de uma bricolagem colaborativa”.<sup>109</sup> Conforme sintetiza Randolph:

Aquela virada comunicativa expressa-se em diferentes dimensões:

(i) rompe, em determinada medida, tanto com a atribuição de responsabilidade exclusiva pelo planejamento a uma instancia política específica – ao Estado – apesar de não negar a presença de planejadores e sua responsabilidade para a realização do processo;

(ii) abandona, igualmente, o tradicional esquema da decisão sobre meios com fins determinados, por um lado, e a subjacente racionalidade da eficiência, por outro. Aqui, não só a formulação dos objetivos faz parte do próprio processo de debates, mas também a construção das próprias arenas nas quais os conflitos aparecem, se explicitam e podem ser mediados.

(iii) O planejamento colaborativo está voltado à mediação de conflitos e interesses e exige, por isto, a troca e circulação de informação irrestrita o que, por sua vez, deve ser assegurado através de uma ética do discurso onde todos merecem respeito, tem a mesma voz e o mesmo direito de se expressar.<sup>110</sup>

Certamente, tal modelo significou um avanço na concepção de um planejamento que escapasse a racionalidade instrumental. Destarte, é preciso ser feita a superação desta proposta, ainda que dialeticamente. Randolph procura realizar tal superação em dois passos: (i) “superar a lógica comunicativa por uma lógica da produção social do espaço”; (ii) “para que se possa elaborar uma proposta do planejamento que o torne realmente subversivo, será necessário avançar da crítica à lógica instrumental e comunicativa para a crítica de uma ‘lógica indulgente’”.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> SOUZA, M. L. **Mudar ...**, p. 149

<sup>109</sup> RANDOLPH, R, op. cit, p. 7

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 8

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 9

No primeiro plano, Randolph compreende que as práticas que se pretendam emancipatórias devem propor uma interferência material na realidade. Essa intervenção deve se dar através da práxis, que “precisa contemplar e incorporar aquele espaço social em sua totalidade que está relacionado ao processo (prática, trabalho) de planejamento de uma forma que, até certo ponto, permita sua incorporação para além de meras representações e do simbólico”.<sup>112</sup>

Somente a tomada desse passo, entretanto, caminha para um planejamento espacial nos moldes daquele concebido por Lefebvre. Não obstante, o que Randolph pretende é a subversão - “inverter ou subverter as relações tanto entre Estado e sociedade em geral, como entre planejadores e a população envolvida e afetada pelas possíveis medidas, em particular, esses espaços tornam-se condição e resultado dessa proposta de planejamento”.<sup>113</sup>

Destarte, Randolph vai se utilizar da Sociologia das Ausências e da Sociologia das Emergências, já explicadas no primeiro capítulo, para propor um planejamento subversivo. Nesse planejamento deve-se ter em mente que muito do que é produzido na cidade é tido como não existente, o que contrai as possibilidades de um planejamento que contemple a totalidade da realidade. Por outro lado, o futuro (as emergências) deve ser pensado fora de uma racionalidade linear de desenvolvimento, e se basear nas práticas presentes dos movimentos sociais para criar um futuro factível. Conclui que

O que vai distinguir esse (meta) planejamento radical ou subversivo das formas anteriores será o fato dele se opor aos processos crescentes de uma real formalização e abstração da interação social e a conseqüente alienação, nas sociedades contemporâneas; à constante e ampliada submissão aos ditames do espaço abstrato das sociedades de consumo dos países industrializados. E, é o reconhecimento crescente por segmentos sociais mais abrangentes dessa sua real submissão a lógicas abstratas da sociedade de consumo e da perda de valor de uso dos seus espaços vivenciados e o incremento do descontentamento com estes efeitos do avanço do capitalismo (financeiro) por essas camadas sociais que nos faz acreditar na potencialidade dessa proposta de planejamento subversivo e na sua possibilidade de surgir e afirmar-se politicamente.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> Ibidem, p. 10

<sup>113</sup> RANDOLPH, R, Op. Cit., p. 11

<sup>114</sup> RANDOLPH, R. **Potencial e limitação do planejamento participativo: reflexões sobre a superação da “colaboração” pela “subversão”**. Anais do XII EnANPUR. Belém, 2007, p. 17

Randolph, em outro trabalho, sistematiza a presente discussão:

QUADRO 1  
CARACTERÍSTICAS DAS DIFERENTES FORMAS DE PLANEJAMENTO<sup>115</sup>

MODOS	PLANEJAMENTO COMUNICATIVO	PLANEJAMENTO DO ESPAÇO DIFERENCIAL	PLANEJAMENTO SUBVERSIVO
Constituintes – Centro da formulação	SITUAÇÃO SOCIAL DA COMUNICAÇÃO	ESPAÇO SOCIAL COMO PRODUTO SOCIAL	TEMPO SOCIAL DA MODERNIDADE
Referências teóricas	Jürgen Habermas (1997)	Henri Lefebvre (1991)	Boaventura de Souza Santos (2003)
Conflitos/contradições	Sistemas vs. Mundo da Vida ou Núcleo do sistema político vs. Periferias sócio-políticas	Representação do espaço vs. Espaços de representação (vs. Práticas espaciais – Tríade)	Globalização neoliberal vs. luta de movimentos sociais e ONGs
Expressão das contradições	Colonização do mundo da vida pelos sistemas econômicos e administrativos	Dominação das concepções dos arquitetos, urbanistas e planejadores	Desperdício da riqueza de experiências sociais (particularmente fora do centro hegemônico)
Manifestação	Instrumentalização de todas as manifestações sociais	Concepção abstrata do espaço	Concepção linear do tempo
Lógicas contraditórias em jogo (causas)	Razão instrumental vs. razão comunicativa	Lógica dominante vs. “underground” das expressões no cotidiano, nas artes etc.	Razão indolente (dominante no ocidente nos últimos 200 anos) vs. razão cosmopolita
Fontes de uma possível “subversão”	Expressões no mundo da vida e na periferia do sistema sócio-político	Corpo, cotidiano: espaço concreto	Criar espaço-tempo necessário para valorizar a experiência social
Caminhos de superação	Ressonância das demandas periféricas na Esfera pública política	Fortalecimento do consumo do espaço e da sua vivência	Combate à concepção linear do tempo
Papel do Planejamento	Mediação entre as duas razões ou reforço ao poder comunicativo	Fortalecimento da vivência do espaço em relação à concepção dominante	Exercer a sociologia das ausências sociologia das emergências

#### 4.3. DIREITO E PLANEJAMENTO: INSURGÊNCIA

<sup>115</sup> RANDOLPH, Rainer. **A nova perspectiva do planejamento subversivo e suas (possíveis) implicações para a formação do planejador urbano e regional – o caso brasileiro.** X Coloquio Internacional de Geocrítica, 2008, Barcelona, Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/430.htm>

Nos anos 80 e 90 surge um movimento muito forte de redemocratização do país. A emergência de diversos atores sociais, sobretudo os movimentos sociais no cenário nacional, coloca em xeque diversos valores enraizados na sociedade. Esse movimento é acompanhado também no campo jurídico, com o surgimento de correntes que vão buscar uma abordagem da “ciência do direito” voltada as transformações sociais, a construção de outro modelo de sociedade.

O ponto de partida desta crítica ao direito é a sua compreensão como forma histórica e social, que dentro do modelo da sociedade capitalista não é um ideal ético, como defendiam alguns contratualistas, mas sim a necessidade de uso da forma jurídica como meio de manutenção da legalidade e da acumulação capitalista<sup>116</sup>.

O direito posto, burguês, está fundado na construção de categorias abstratas, próprias do paradigma da modernidade. Assim surgem os três conceitos básicos do direito moderno: propriedade privada, contrato e sujeito de direito. Ao se extrair os conflitos sociais neste nível de abstração perde-se as dimensões ideológicas de classe, ao invés do conflito entre pessoas sem moradia e espaços vazios de especulação imobiliária, temos ocupantes x proprietários, individualizando as lutas, como diria Boaventura:

o fato de o cidadão isolado ser o único sujeito reconhecido dos conflitos juridicamente relevantes coloca fora da prática oficial as relações de classe não só aquelas que eventualmente contribuíram para a criação do litígio mas também as que intercedem na resolução deste – e desta forma contribui para a invisibilização do conteúdo classista da dominação jurídica<sup>117</sup>.

Diante disso, a postura do pesquisador do direito comprometido com as mudanças das condições socioeconômicas encontra eco numa crítica jurídica que se direciona as estruturas da sociedade capitalista.

---

<sup>116</sup> PASUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

<sup>117</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 93

Por causa disso é que emerge a necessidade de se discutir e criar um novo direito que nasce dos oprimidos. Isto é, não apenas um exercício do livre direito de pensamento e expressão, mas principalmente é uma necessidade histórica e uma obrigação social urgente que as gerações futuras nos cobrarão em sua fome, em sua miséria, inevitáveis caso haja a continuação da situação atual<sup>118</sup>.

No âmbito da teoria crítica do Direito, surgem três correntes principais: o direito alternativo, o pluralismo jurídico e o direito insurgente.<sup>119</sup> O direito alternativo é inspirado na prática de juízes italianos e espanhóis que “propõe o uso de um referencial alternativo de princípios gerais para fundamentar decisões em regimes de exceção”.<sup>120</sup> No Brasil, a utilização também se deu em maioria por magistrados que se utilizavam e aproveitavam de princípios asseguradores de Direitos Humanos para proferir decisões favoráveis aos movimentos sociais e para os advindos das classes mais baixas.

O pluralismo jurídico “propõe o reconhecimento e a manutenção das manifestações jurídicas que estão para além do Estado, principalmente aquelas provindas dos corpos intermediários, como os movimentos sociais, que contribuam para a formação de uma cultura jurídica comunitária e participativa”.<sup>121</sup>

Quanto ao direito insurgente, cujo objetivo era dar voz ao oprimido, constata-se que este direito posto não é neutro, imparcial, que a igualdade é apenas formal. É o direito enraizado na luta política pela vida concreta, que denuncia violência de classe, cujo direito burguês vai apoiar através da polícia, do judiciário que concede a reintegração de posse. Em suma, o direito insurgente seria “um ideal ético de justiça”<sup>122</sup>.

Importante ressaltar que tais correntes não se contrapõem, mas a escolha feita aqui pelo direito insurgente ocorre pelo fato de encontrar sua razão de ser nas

---

<sup>118</sup> RECH, Daniel; PRESSBURGER, Miguel. **Direito Insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1990. (Seminários, 14).

<sup>119</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano**. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p.122.

<sup>120</sup> RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 43

<sup>121</sup> RIBAS, L. O. Op. Cit. p. 43

<sup>122</sup> PAZELLO, R. P. Op. Cit., p. 222.

lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente ao sistema capitalista, buscando enfrentar a dispersão e contenção das lutas sociais no campo do direito<sup>123</sup>. Para tanto assume uma esfera de uso do direito posto, na compreensão deste como uma conquista histórica dos movimentos sociais, como o caso da efetivação de direitos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade, através da luta concreta de diversos movimentos sociais. E neste caminho explora as contradições entre a ideologia jurídica e os interesses da classe dominante.

Ao passo que também possui uma esfera da potencia de transformação da ordem posta, ao possibilitar através da luta por direitos a organização de sujeitos oprimidos pelo sistema, formulando sobre a experiência concreta, na qual é fortemente influenciada pela metodologia da educação popular. Sob este âmbito, o direito insurgente se demonstra como uma resistência política. A medida que seu ponto de partida é o fato e a prática social de movimentos populares, observa que na experiência concreta a conquista de direitos, como a desapropriação de um área para fins sociais de moradia, será acompanhada por novas necessidades diante da estrutura desigual do sistema capitalista, um enfrentamento posterior será contra a especulação imobiliária. Perante isso o direito insurgente vê nas ocupações coletivas formas legítimas de enfrentamento contra a lógica de acumulação do capital, atuando para a conquista de direitos, e nesse processo aumento o nível de consciência dos trabalhadores e conseqüentemente o questionamento da estrutura do sistema.

Sintetiza Baldez:

São muitos e variados os caminhos desse direito que é dialético por estar submetido, como instrumento da ação política, aos interesses e à práxis da classe trabalhadora, e cuja elaboração teórica vai depender da força dos movimentos sociais e do engajamento político dos intelectuais comprometidos com a construção do socialismo<sup>124</sup>.

---

<sup>123</sup> BALDEZ, L. M. . **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: CDDH, s/d.

<sup>124</sup> BALDEZ, L. M. . **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: CDDH, s/d.



Pensar um direito comprometido com os oprimidos passa por um direito que questione também o modelo do Estado, que assuma o ponto de partida de fala do oprimido que possa formular sobre si a partir da experiência da vida concreta deste povo, e portanto o direito insurgente é o direito da crítica *potentia*<sup>125</sup> de um novo horizonte.

Desse momento ético é que surge o questionamento quanto ao porque da escolha do planejamento enquanto instrumento de emancipação, criticado deveras por diversos autores. Compreende-se que o planejamento em sua acepção capitalista é sim instrumento de reprodução do capitalismo. Mas, como indaga Souza, “por que dever-se-ia excluir, *a priori*, a possibilidade de um planejamento que, mesmo operando nos marcos de uma sociedade injusta, contribua, material e político-pedagogicamente, para a superação da injustiça social?”<sup>126</sup>

Outra concepção de planejamento crítico que busca essa resposta, no mesmo sentido do planejamento subversivo/insurgente apresentado por Randolph, é aquele trazido por Marcelo Lopes de Souza. Ele vai conceber uma proposta de planejamento autonomista com base no filósofo Cornelius Castoriadis. A obra de Castoriadis se baseia no conceito de autonomia, que aparece tanto na dimensão coletiva quanto na dimensão individual. Na primeira, a autonomia tem o sentido de “consciente e explícito autogoverno de uma determinada coletividade” e depende de condições materiais externas para concretizar a participação em espaços e processos de decisão. Já a autonomia individual se refere “a capacidade de indivíduos particulares de realizarem escolhas em liberdade”, dependente também de circunstâncias individuais e políticas e materiais.<sup>127</sup>

Do outro lado da autonomia está a heteronomia que seria

“as leis (*latíssimo sensu*: leis formais, normas sociais, códigos de conduta) que regem a vida de uma coletividade são impostas a alguns, via de regra a maioria, por outros, via de regra uma minoria, nos marcos de uma

---

<sup>125</sup> O conceito aqui está sendo usado como o poder em potencial do povo. C.f. DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

<sup>126</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 29

<sup>127</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 174

assimetria estrutural do poder, ou seja, de uma separação institucionalizada entre dirigentes e dirigidos”.<sup>128</sup>

Importante pontuar que Castoriadis é um autor que no início de sua obra buscou no marxismo seus fundamentos, mas foi aos poucos se afastando até o libertarianismo de tendência anarquista. Isso é importante para compreender a sociedade que Castoriadis visionava:

[u]ma sociedade justa não é uma sociedade que adotou leis justas para sempre. Uma sociedade justa é uma sociedade onde a questão da justiça permanece constantemente aberta, ou seja, onde existe sempre a possibilidade socialmente efetiva de interrogação sobre a lei e sobre o fundamento da lei. Eis aí uma outra maneira de dizer que ela está constantemente no movimento de sua auto-instituição explícita.<sup>129</sup>

Não obstante, como esclarece Souza, o mais importante para a compreensão do planejamento autônomo proposta é justamente a noção de autonomia e heteronomia.

Retornando ao planejamento, Souza vai traçar a sua proposta ao responder três perguntas: quem planeja, o que planeja e como. Para a primeira pergunta, a resposta Estado deve ser encarada com cautela. Em um primeiro momento, tem-se que reconhecer o aparelho do Estado dentro de uma conjuntura de diversidade de protagonistas. Não obstante, a longo prazo o Estado deve ser encarado enquanto instituição heterônoma. Da mesma forma, “enquanto não forem ultrapassados os marcos do próprio modelo civilizatório capitalista, os ganhos de autonomia possíveis, ainda que não sejam sempre desprezíveis, serão, necessariamente, muito insuficientes”.<sup>130</sup> Ainda assim, o autor reconhece que mesmo em uma estrutura heterônoma a participação popular deve ser radicalizada, tanto pela disputa institucional ou não para por em prática as suas propostas.

No que tange a segunda pergunta, o que é planejado, Souza indica que, como qualquer proposição crítica, o objeto deve ser as relações sociais. Entretanto, essa percepção não pode ser feita somente por técnicos “especializados” que vão

---

<sup>128</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 174

<sup>129</sup> CASTORIADIS apud SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 174

<sup>130</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 177

definir as relações com uma visão de exterioridade. As relações tem que serem percebidas enquanto políticas e devem ser feitas no bojo da coletividade, em um meio dinâmico com os próprios atores das relações. Dessa forma, “os pesquisadores e técnicos conhecedores de instrumentos e técnicas de planejamento e gestão não podem (...) reivindicar qualquer privilégio quanto ao poder de estabelecer as prioridades e definir as metas e os objetivos das intervenções”.<sup>131</sup>

Como já formulou Lefebvre “[n]em o arquiteto, nem o urbanista, nem o sociólogo, nem o economista, nem o filósofo ou o político podem tirar do nada, por decreto, novas formas e relações”. Estes podem “limpar o caminho (...), propor, tentar, preparar formas. E também (e sobretudo) podem inventariar a experiência obtida, tirar lições dos fracassos, ajudar o parto do possível através de uma maiêutica nutrida de ciência”.<sup>132</sup>

Finalmente, a terceira pergunta que se impõe é como planejar. Isso

exige da parte do analista habilidade para identificar corretamente as carências de ordem material e institucional (desde a disponibilidade de recursos financeiros, técnicos e midiáticos até as competências e atribuições legais). Requer, igualmente, a capacidade de identificar os grupos dominantes que, previsivelmente, serão focos de resistência ativa ou passiva à implementação de políticas redistributivas e à ampliação da democracia.<sup>133</sup>

A principal crítica a ser feita é, em especial, ao ainda presente tecnocratismo que, mesmo nas propostas de esquerda, atribui grande parte do planejamento a instrumentos de planejamento e instrumentos jurídicos, até mesmo que concebem a participação popular, sem analisar a utilidade e a factibilidade de tais instrumentos diante das conjunturas políticas do povo. Dessa feita, a proposta autonomista se diferencia das demais vez que suas propostas de intervenção são feitas de maneira dialógica com o povo, onde este participe de todo o processo, desde o diagnóstico até o prognóstico.

---

<sup>131</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 179

<sup>132</sup> LEFEBVRE, Henri. Op. Cit, p. 109

<sup>133</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 181

Eles não participarão truncadamente, mas plenamente, tomando seu destino, como coletividade, em suas próprias mãos, sem a tutela de uma instância superior. Em uma sociedade autonomia, assim como a gestão urbana será um dos aspectos da autogestão da sociedade, o planejamento será um “autoplanejamento”, radicalmente conduzido de forma democrática e descentralizada, além de flexível.<sup>134</sup>

Uma práxis planejadora deve se apropriar da criatividade dos saberes populares no ato reflexivo teórico, numa constante disciplina metodológica para que não recaia na lógica indolente, que encontra soluções fáceis para os problemas complexos. Assim, há uma troca dialética e dialógica entre os planejadores/educadores/educandos (no sentido freiriano) na transformação das estruturas opressoras. O planejar deve ser feito com base na percepção de quem habita a cidade, mas não tem direito à ela, sendo-lhe negado a própria realização do ser.

No entanto, não se deve esquecer ou subestimar o vetor representado pelas ações e reações da sociedade civil organizada, especialmente pelos pobres urbanos (...). Essas ações e reações, ao mesmo tempo que eram e são, muitas vezes, ações contra algum tipo de planejamento oficial, representavam um contraplanejamento, um contraprojeto, em que as pessoas tentam organizar suas vidas e seus espaços vividos de maneira diferente do que é preconizado pelo desígnio dos grupos e classes dominantes.

Ao mesmo tempo em que *resistem* a algo, os ativismos e movimentos sociais urbanos também afirmam alguma coisa. Buscar nele concepções estratégicas e de longo prazo, articuladoras de vários temas e aspectos, exigem, porém, ler nas entrelinhas do processo histórico, pois, ao contrário dos ambientes profissionais, com sua notória prodigalidade na produção de textos diversos (planos, relatórios, leis, artigos, livros, teses...), o ambiente dos ativismos e movimentos sociais não costuma formalizar sua produção, produção essa que, além do mais, apresenta-se não costurada por simpósios, congressos, parcerias e pela circulação internacional do sabor técnico, mas dispersa em uma miríade de experiências produtoras de ‘saber popular’, ‘saber local’. Essa ausência de formalização e essa dispersão tem vinculação com um problema dos mais sérios (...): a extrema dificuldade, por parte dos ativismos urbanos, para preservarem, a longo prazo, a memória das lutas, coisa que é imprescindível para que se possa aprender com as lições do passado e contrapor à versão da história oferecida pelos grupos dominantes uma versão alternativa.”<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 184

<sup>135</sup> SOUZA, M. L., **Mudar a ...**, p. 191

Justamente essa sistematização da história e resultados das lutas representa um dos papéis mais importantes do planejador/jurista crítico: ajudar os movimentos a compreender as falhas passadas. Na história recente do planejamento, viu-se que a proposta de participação popular feita pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade não logrou êxito na grande maioria das cidades. Pelo contrário, o capital se reapropriou dos espaços da cidade e dos instrumentos jurídicos e do Estado (apesar de nunca ter verdadeiramente os deixado).

Numa proposta insurgente, ambos planejamento e direito servem ao mesmo propósito: a utilização contra-hegemônica de instrumentos hegemônicos visando a emancipação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos expostos anteriormente nós mostram que há duas cidades sendo construídas: a “cidade formal” e a “cidade ilegal”. É à cidade formal/legal que são disponibilizados os recursos públicos, visando a melhoria dos espaços utilizados pelos mercados imobiliários e pelas classes dominantes.

Mas a representação da “cidade” é uma ardilosa construção ideologia que torna condição de cidadania um privilégio e não um direito universal: **parte da cidade toma o lugar do todo**. A cidade da elite representa e encobre a cidade real. Essa representação, entretanto, não tem a função apenas de encobrir privilégios, mas possui, principalmente, um papel econômico ligado à geração e captação da renda imobiliária.<sup>136</sup> (grifo nosso)

A parte da cidade tomada como toda demonstra a razão metonímica apontada por Boaventura. A cidade é reduzida as experiências daqueles que vivem na cidade formal, decorrendo daí a lógica da maioria dos planejamentos urbanos.

Por um outro lado, daqueles que não vivem a cidade formal, há tentativas de se construir uma resistência, como é o caso das lutas pela democratização e pela reforma urbana que levaram a consolidação da pauta da luta urbana na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. Entretanto,

[a] concentração dos esforços na elaboração de planos diretores progressistas, acompanhada de um certo truncamento de alguns debates relevantes, até hoje inconclusos (...), bem como o pouco interesse para com a contextualização das propostas à luz de considerações profundas e abrangentes a propósito da dinâmica e da crise dos movimentos sociais, acabou redundando em um certo ‘legalismo’ e um certo tecnocratismo. A importância de planos e garantias formais foi exagerada, em detrimento de uma análise social mais ampla. A participação popular, que deveria ser vista como o fator-chave para o impulsionamento de uma democratização do planejamento e da gestão, foi secundarizada, como se nota ao comparar a pouquíssima atenção dispensada aos conselhos de desenvolvimentos urbano em comparação com instrumentos como o ‘solo criado’ (...), tanto nas discussões acadêmicas quanto nos planos diretores progressistas (...).<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> MARICATO, Erminia. Op. Cit., p. 165

<sup>137</sup> SOUZA, M. L., Mudar a ..., p. 161

A crença muitas vezes tida pelos movimentos sociais na possibilidade de justiça por meio do direito se mostra infundada. É aí que se encontra o papel do planejador/jurista intelectual: o de fazer a leitura da conjuntura e da história junto com os movimentos, de realizar a denúncia da opressão que o Direito cria e sua restrição na construção formal de alternativas. Enquanto críticos, a função do jurista que está comprometido com a emancipação social é a da denúncia do direito posto, através da educação popular. Mas os “direitos” somente são possíveis verdadeiramente com a insurgência, que vem das próprias práticas sociais, das necessidades dos oprimidos.

Entende-se que o direito estatal é o que oficialmente regula as relações sociais. As manifestações jurídicas em uma determinada sociedade são plurais. O direito insurgente é que efetivamente determina essas relações, que constituem a sua própria matriz, isto é, este direito é considerado como a própria prática de movimentos populares na resistência e na proposição de uma outra cultura jurídica, contraposta ao monismo, ao formalismo, ao positivismo jurídico e ao capitalismo.<sup>138</sup>

Deve-se manter a utopia experimental proposta por Lefebvre, enxergar no presente as potencialidades do futuro, criar um novo modo de planejar que inclua as ausências e expanda o futuro, valorizando as práticas sociais do Sul e combatendo a colonização ainda presente nos países latino-americanos.

É necessário cultivar a cultura política, porque somos alimentados todos os dias por uma fantasia de democracia. O cultivo da subserviência nasce pela culturalização da identidade representativa e mata o vigor dos valores que qualificam a cultura política de ação contra a ordem.

---

<sup>138</sup> RIBAS, L. O. Op. Cit., p. 19

## REFERÊNCIAS

BALDEZ, Miguel Lanzelotti. **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: CDDH, s/d.

\_\_\_\_\_. **Solo urbano**: propostas para a Constituinte. Rio de Janeiro: Apoio Jurídico Popular/Fase, 1986. (Coleção Seminários n. 6).

BORDA, Orlando Fals. Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). **Pesquisa participante**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 42-62.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CARLOS, Ana Fani A. **O espaço Urbano**: Novos Escritos sobre a Cidade. São Paulo: FFLCH, 2007.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídica-urbanística no Brasil**. In: Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. Cidade Legal x Ilegal. In: VALENÇA, M. M. Cidade (i)legal. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constructing The ‘Right to the City’ in Brazil**. Social Legal Studies, 2007, vol. 16, p. 201-219.

FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a Liberdade e Outros Escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011, 14 ed.

\_\_\_\_\_. **Conscientização: teoria e prática da libertação**: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980 .

HARVEY, David. **Espaços de esperança**. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela. Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMONADE, E. BARBOSA, J. L. Entre o ideal e o real rumo à sociedade urbana – algumas considerações sobre o “Estatuto da Cidade”. GEOUSP, n. 13, 2003, p. 87-



106, Acesso em: 08/08/2013; Disponível em: [http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp13/Geousp13\\_Limona\\_d\\_Barbosa.htm](http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp13/Geousp13_Limona_d_Barbosa.htm)

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. Expressão Social, São Paulo, 2009,

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias – Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

PASUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente**: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

PEREIRA, Luiz O. C. **Sujeitos e Valores Jurídicos Emergentes**: Direito à Moradia. Belém: CCJ/UFGA, 1997. (Dissertação de Mestrado)

PRESSBURGER, Miguel. **Direito Insurgente**: o direito dos oprimidos. Coleção Seminário nº 14, IAJUP, Rio de Janeiro, 1990.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgar Lander (org.). Buenos Aires: Coleção Sur, CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Revista Novos Rumos, Ano 17, nº 37, 2002.

QUIJANO, Anibal. Dependência, Mudança Social e Urbanização na América Latina. In: ALMEIDA, Fernando Lopes. **A questão urbana na América Latina**. Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1978,

RANDOLPH, Rainer. A nova perspectiva do planejamento subversivo e suas (possíveis) implicações para a formação do planejador urbano e regional – o caso brasileiro. X Coloquio Internacional de Geocrítica, 2008, Barcelona, Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/430.htm>

\_\_\_\_\_. **Do planejamento colaborativo ao planejamento “subversivo”:** reflexões sobre limitações e potencialidades de planos diretores no Brasil. IX Coloquio Internacional de Geocrítica, Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_. **Potencial e limitação do planejamento participativo:** reflexões sobre a superação da “colaboração” pela “subversão”. Anais do XII EnANPUR. Belém, 2007.

RANGEL, Jesus de La Torre. **El derecho como arma de liberacion en America Latina.** CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Faculdade de derecho de la Universidade Autónoma de San Luis Potosí. México, 2006.

RECH, Daniel; PRESSBURGER, Miguel. **Direito Insurgente:** o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1990. (Seminários, 14).

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000).** Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ROLNIK, Raquel. **Democracia no fio da navalha:** limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de Reforma Urbana no Brasil. In: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v.11, n. 2, p. 31-50, nov. 2009. p. 40

\_\_\_\_\_. **O que é cidade.** São Paulo, Ed. Brasiliense, 2004, p. 55

\_\_\_\_\_. **Regulação Urbanística no Brasil:** conquistas e desafios de um modelo em construção. Anais do Seminário Internacional: Gestão da Terra Urbana e Habitação de Interesse Social, PUCCAMP, 2000

ROLNIK, R. ; RIBEIRO, A. C. T. ; VAZ, L. F. ; SILVA, M. L. P. . 10 anos do Estatuto da Cidade: das lutas pela Reforma Urbana às cidades da Copa do Mundo. In: RIBEIRO, A.C.T; VAZ, L.F.; SILVA, M.L.P.. (Org.). **Quem planeja o território?** Atores, arenas e estratégias. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital/ANPUR, 2012, v. -, p. 87-104.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça:** a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **O Discurso e o Poder.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Poderá o direito ser emancipatório.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003, p. 3-76

\_\_\_\_\_. Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** São Paulo: Edusp, 2013.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Which right to which city?** In defence of political-strategic clarity. Interface Journal, Volume 2 (1), Maio 2010.

SOUZA, M. L. **Mudar a cidade:** Uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2001

VAINER, Carlos B. Pátria, empresa e mercadoria. Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos.** 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001